



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

741

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 1999
C	
	Rubrica

Processo : 11080.007822/94-01
Acórdão : 203-03.597
Sessão : 15 de outubro de 1997
Recurso : 101.964
Recorrente : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS - NULIDADE - Inexistência dos pressupostos de omissão de capitulação legal da infração e de descrição dos fatos (art. 10 do Decreto nº 70.235/72). **PRELIMINAR REJEITADA - COMPENSAÇÃO** - Não existindo crédito disponível, a favor do contribuinte, não pode este ter deferida a compensação entre seu débito de COFINS com alegado crédito de PIS.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

/OVRS/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007822/94-01
Acórdão : 203-03.597

Recurso : 101.964
Recorrente : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO

RELATÓRIO

Em 27 de julho de 1994, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15, contra a empresa **COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO**, dela exigindo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, juros de mora, multa de 100% e correção monetária, no total de 5.244.721,20 UFIR, por ter deixado ela de recolher esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de abril a junho de 1994.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 20/28, suscitando preliminar de nulidade do auto de infração, ao argumento de que o mesmo não atende os requisitos do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que omite o enquadramento legal e a descrição dos fatos, e, no mérito, sustentou a improcedência da autuação, ao argumento de que a compensação feita está amparada pelo art. 66, da Lei 8.383/91.

A decisão singular (fls. 65/75) rejeitou a preliminar de nulidade da peça básica, ao fundamento de que a mesma contém o enquadramento legal da infração e a descrição dos fatos, considerando absurda ou meramente protelatória tal preliminar. E, no mérito, julgou procedente a exigência, ao argumento de que o pedido, nesse sentido, não atende a Instrução Normativa nº 67/92.

A decisão recorrida tem esta ementa (fls. 65):

“Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Incabível o pedido de compensação do PIS, recolhido sob a égide dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, com a COFINS, tendo em vista o disposto no art. 170 do CTN, no Parecer PGFN/CRJN nº 638/93 e Ato Declaratório (normativo) CST nº 15/94, além do fato da autuada ter ajuizado posteriormente ação ordinária de repetição de indébito, cujo objeto são os mesmos créditos de PIS que postula compensar.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.007822/94-01
Acórdão : 203-03.597

Com guarda do prazo legal (fls. 78), veio o Recurso Voluntário (fls. 79/107), reeditando os argumentos expendidos na impugnação, para requerer, como requereu, que fosse, por esta Corte administrativa, anulado o auto de infração, uma vez que foi demonstrada a omissão do auto de infração quanto à descrição dos fatos e de enquadramento legal, ou que, no mérito, seja acolhida a impugnação, para deferir a compensação, na forma do art. 66, da Lei nº 8.383/91.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 109/111.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.007822/94-01
Acórdão : 203-03.597

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Por tempestivo e presente nele os demais requisitos de seu desenvolvimento válido, conheço do recurso.

Verifico, dos autos, que a peça básica contém a descrição dos fatos atinentes à infração e, de forma satisfatória, também o enquadramento legal. Tanto isso é certo, que a autuada, ora recorrente pôde elaborar sua defesa e seu recurso, de forma ampla, sem qualquer evidência de cerceamento do seu direito de defesa.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, melhor sorte não se reserva à recorrente. Na verdade, a compensação postulada, na via administrativa, entre débitos fiscais de COFINS com créditos de PIS, seria possível, na forma do art. 66, da Lei nº 8.383/91, se a recorrente não estivesse na Justiça Federal, postulando, exatamente, a restituição do seu alegado crédito. É o que está comprovado às fls. 60/64.

Então, a recorrente não é detentora de crédito disponível para ser compensado com seu débito de COFINS, até porque aquela Ação Ordinária, de nº 96-0016680-3, na 7ª Vara Federal (fls. 60/64), está em curso e tanto poderá ser decidida a favor dela como a favor da Fazenda Nacional.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY